RECURSOS EM ESPÉCIE

- APELAÇÃO -

Leila Brandão Souza
Aline Lessa e Silva
Raisa Ribeiro Leal

Editora Científica

APELAÇÃO

- Art. 1009 ao 1014, CPC

Editora Científica

2022

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO..... XX
1. Noções introdutórias e conceituação de Apelação..... XX
1.1 Cabimento XX
1.2 Prazo XX
1.3 Efeito do Recurso de Apelação..... XX
1.4 Processamento da Apelação..... XX
1.5 Juízo de Retratação em sede de Apelação..... XX
Referências XX

Editora Científica

2022

APRESENTAÇÃO

- Compreender os recursos do Código de Processo Civil é tema de grande relevância para os operadores do Direito, especialmente pela possibilidade de reforma ou até mesmo anulação de um julgamento.

- Na presente aula, trataremos sobre o recurso de Apelação, classificado pela doutrina como “recurso por excelência”, tem previsão no Código de Processo Civil nos artigos 1.009 e 1.014 do CPC, recurso mais conhecido para interpor contra sentenças.

- Como bem explica Daniel Granado, é “por meio da apelação, em outros termos, busca-se atacar a sentença de primeiro grau de jurisdição, de modo que se pode dizer que pressuposto para o cabimento do recurso de apelação é a existência de sentença.” (GRANADO, 2017, p. 51).

- Na presente aula, os aspectos mais importantes do recurso de Apelação, a saber, seu cabimento, prazo de interposição, os efeitos decorrentes de seu ajuizamento e como ocorre seu processamento na instância superior. *Vamos aos estudos!!*

APELAÇÃO

- Art. 1009 ao 1014, CPC

A apelação é considerada como um dos recursos mais importantes do nosso sistema jurídico, na medida em que a mesma ataca o provimento judicial de maior carga lesiva, a saber, a sentença.

CONCEITO:

- É o recurso manejado contra toda e qualquer sentença, seja terminativa ou mérito, em procedimento comum ou especial.
- Apesar de atacar a sentença, o recurso em exame poderá versar sobre matérias contidas na sentença ou em decisões interlocutórias não sujeitas a agravo de instrumento.

➔ Interposto o recurso, o tribunal estará adstrito à análise da matéria que é objeto da impugnação recursal, nos limites, é claro, do objeto da ação (regra do tantum devolutum quantum apellatum). É o que se chama de “extensão” da apelação (prisma horizontal). Entretanto, dentro da limitação imposta, o tribunal poderá visitar todos os argumentos que foram levantados pelas partes (“questões suscitadas”), mesmo que tais espécies não tenham sido objeto de análise da sentença ou do instrumento recursal, tudo com vistas a proferir uma decisão qualitativa (Efeito devolutivo em profundidade da apelação). É o que se chama de “profundidade” da apelação (prisma vertical).

APELAÇÃO

- Art. 1009 ao 1014, CPC

- O recurso de apelação veicula pelo menos um dos seguintes vícios:

Error in procedendo: dizem respeito à desobediência de normas ligadas ao procedimento (ex: julgar antecipadamente a lide quando não era o caso, visto que existia prova a ser produzida a favor do prejudicado; ex2: rejeitar a oitiva de testemunha ou a produção de prova pericial)

Error in judicando: ligados ao juízo de mérito (ex: má valoração de provas, como no julgamento baseado em depoimento de única testemunha de acidente, quando comprovado robustamente por perícia a culpabilidade da parte declarada vencedora na sentença).

➔ **Questões resolvidas na fase de conhecimento:** as questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões. Se as questões referidas forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas.

I – Recursos em Espécie: APELAÇÃO

-

1.1. CABIMENTO:

✓ O artigo 1.009 CPC determina ser a Apelação o recurso cabível contra a SENTENÇA, seja ela Terminativa (art. 485 CPC) ou Definitiva (art. 487 do CPC);

✓ **Objeto de Impugnação:**

- Sentença; (1.009, caput, CPC)
- Decisão Interlocutória NÃO sujeitas a agravo de instrumento; (1.009, § 1º CPC)

I – APELAÇÃO: Cabimento

-

DECISÕES APELÁVEIS

- **Sentença** (arts. 203, §1º e 1009, *caput*, CPC)

  Ato que põe fim à fase de conhecimento

  Ato que põe fim à fase de execução

  Procedimentos especiais bifásicos – ex.: ação de demarcação (art. 581, CPC)

Exceções:

Execução fiscal (art.34, Lei 6830/80) embargos infringentes

Sentença que decreta falência (art.100, Lei 11.101/05) – agravo de instrumento

Problemas:

Decisão que julga liquidação preparatória



I – APELAÇÃO: Cabimento

-

DECISÕES APELÁVEIS

- **Decisões interlocutórias não agraváveis** (arts. 203, §2º, 1009, §1º, e 1015, do CPC) **apenas na fase de conhecimento** (art. 1015, par.ún., CPC)

Distinção necessária: Interlocutórias independentes x interlocutórias instrumentais

Problema: - Apelação apenas para atacar interlocutórias não agraváveis x apelação para atacar a sentença e também interlocutórias não agraváveis?

pitágoras

II – APELAÇÃO: Prazo

-

1.2. PRAZO:

- ✓ O PRAZO para INTERPOR e RESPONDER a apelação é de **15 DIAS** (art. 1.003,§ 5º) úteis (219 CPC), salvo quando este prazo estiver dobrado por conta dos art. 180, 183, 186 3e 229 (Apelação Interposta pelo MP, Fazenda Pública, etc.)

pitágoras

III – EFEITOS da APELAÇÃO

-

1.3. EFEITOS: * EFEITO DEVOLUTIVO E EFEITO SUSPENSIVO

- Como regra geral, será recebida em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo).
- O efeito devolutivo significa que o recurso tem o “poder” de devolver para a jurisdição (agora superior) apenas a matéria que é objeto da impugnação recursal, possibilitando uma nova análise sobre a mesma (regra do tantum devolutum quantum apellatum). É o que se chama de “efeito devolutivo em extensão” (prisma horizontal).
- Entretanto, dentro da limitação imposta, o tribunal poderá analisar todos os argumentos que foram levantados pelas partes (“questões suscitadas”), mesmo que tais espécies não tenham sido objeto de análise da sentença ou do instrumento recursal (Efeito devolutivo em profundidade da apelação- prisma vertical).
- Outrossim, o efeito suspensivo da apelação se refere ao fato de que a mesma impede que a sentença impugnada seja, desde logo, executada.

ATENÇÃO!!!

No artigo 1.012, § 1o do CPC, o legislador tratou de estabelecer o efeito tão somente devolutivo no recurso em análise, haja vista a natureza emergencial das matérias nele veiculadas, de modo que a concessão de efeito suspensivo em tais situações poderia acarretar lesão a direitos. Assim, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: I - homologa divisão ou demarcação de terras; II - condena a pagar alimentos; III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado; IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem; V - confirma, concede ou revoga tutela provisória; VI - decreta a interdição.

EFEITOS DA APELAÇÃO

I – Recursos em Espécie: APELAÇÃO

-

1.3. EFEITOS:

*** EFEITO SUSPENSIVO (art. 1.012 CPC):**

RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO *OPE LEGIS*	É interposto contra decisão JÁ suspensa a partir de sua publicação.	O recurso apenas prolonga automaticamente essa suspensão ao ser interposto.
RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO *OPE JUDICIS*	É interposto contra decisão que está produzindo efeitos desde a sua publicação.	O recurso irá gerar a suspensão da decisão se o juiz (relator) entender pela concessão do efeito.

I – Recursos em Espécie: APELAÇÃO

-

- **EFEITO SUSPENSIVO (art. 1.012 CPC):**

Daniel Amorim traz a seguinte interpretação:

- O art. 1.012 CPC, caput, do CPC, prevê como regra o efeito suspensivo *ope legis*, de forma que a mera prolação da sentença já é suficiente para retirar-lhe os efeitos, sendo a suspensão da eficácia prorrogada até o julgamento da Apelação.

- Há, entretanto, exceções, a essa regra, nas quais o efeito suspensivo será *open iudicis*, dependendo, portanto do preenchimento de requisitos no caso concreto.

- O § 1º do art. 1.012 CPC, prevê um rol exemplificativo de hipóteses em que a apelação não terá efeito suspensivo *ope legis* ou próprio.

I – Recursos em Espécie: APELAÇÃO

-

*** EFEITO DEVOLUTIVO (art. 1.013 CPC):**

- Por efeito devolutivo entende-se a transferência ao órgão ad quem do conhecimento de matérias que já tenham sido objeto de decisão no juízo a quo.

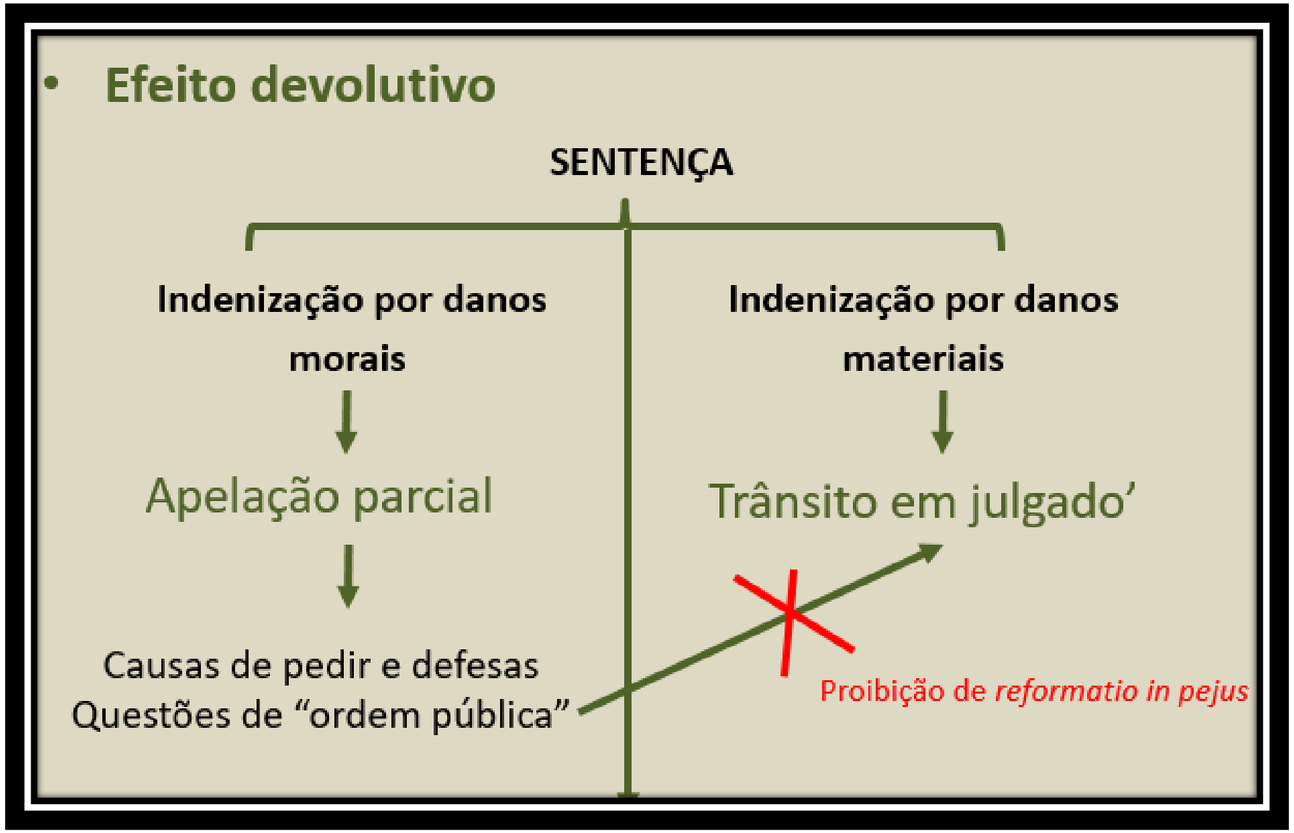
❑ Efeito devolutivo em extensão: art. 1.013, caput, CPC;

❑ Efeito devolutivo em profundidade: art. 1013, § 1º CPC;

pitágoras

APELAÇÃO

– Efeitos do Julgamento -



pitágoras

APELAÇÃO

- Efeitos do Julgamento -

- **Efeito substitutivo:** se o recurso é conhecido, decisão que o julga substitui a decisão recorrida
- **Efeito expansivo subjetivo:** recurso provido em favor de um dos litisconsortes aproveita aos demais quando a posição for comum (art. 1005, CPC)
- **Efeito expansivo objetivo externo:** atinge outros atos processuais (ex.: cerceamento de defesa)

APELAÇÃO

- Efeitos do Julgamento -

- **Efeito expansivo objetivo interno – julgamento do mérito (art. 1013, §3º)**
  - Afasta extinção sem exame de mérito
  - Sentença Ultra / extra / citra petita
  - Falta de fundamentação
- **Aspectos polêmicos**
  - Depende de pedido?
  - Processo “em condições”?
  - Alternativas?

APELAÇÃO

ASPECTO FORMAL

- ✓ **Prazo de 15 dias**

- ✓ **Forma escrita**

  Petição de interposição + razões

- ✓ **Requisitos** (art. 1010, CPC)

  Nome e qualificação das partes

  Razões de fato e de direito – *princípio da dialeticidade*

  Pedido de anulação ou reforma – *error in procedendo / error in iudicando*

  Pedido de nova decisão – efeito substitutivo / efeito expansivo / integração

APELAÇÃO

- Processamento -

Até que seja julgado, o recurso de apelação percorre um caminho que vai desde o **juízo de primeiro grau** até o de **segundo (tribunal).** Assim, o percurso é desenvolvido da seguinte forma:

- **No juízo de primeiro grau:**

➢ Interposição: o recurso será interposto perante o juízo de primeiro grau, através de petição.

➢ Contrarrazões: interposta a apelação, o juízo determinará a intimação da parte contrária para a apresentação das contrarrazões. Se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões.

➢ Remessa: apresentada as contrarrazões, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.

APELAÇÃO

PROCEDIMENTO no 1º Grau:

1º Oferecida a Apelação no juízo de 1º grau prolator da sentença (art. 1.010), o juízo intimará o apelado para oferecer resposta (contrarrazões) ao recurso no prazo de quinze dias (art. 1.10, §1º CPC);

2º Não oferecida apelação adesiva no prazo mencionado (art. 1.010, § 2º), com ou sem contrarrazões, os autos serão enviados ao tribunal!

pitágoras

APELAÇÃO

PROCEDIMENTO no 1º Grau:

3º Não competente mais ao juiz de 1º grau realizar o juízo de admissibilidade da apelação. (art. 1.010, § 3º). Sua única função é coletar o recurso(e a resposta) e enviar ao tribunal. Lá será realizada a analise dos pressupostos de admissão.

4º Caso o Juiz de 1º grau inadmita a Apelação, estará usurpando competência funcional do tribunal. Dessa decisão caberá RECLAMAÇÃO, nos termos do art. 988, I do CPC.

pitágoras

Procedimento no 1º grau

Interposição perante o Juízo de 1º grau

↓

Intimação do recorrido para contrarrazões (ou recurso adesivo) em 15 dias.

↓

Envio dos autos (físicos ou eletrônicos) ao tribunal, sem juízo de admissibilidade em 1º grau

pitágoras

APELAÇÃO

- Processamento no 2º Grau -

- **NO JUÍZO DE SEGUNDO GRAU:**

➢ Posturas do relator: recebido o recurso de apelação no tribunal e distribuído imediatamente, o relator poderá adotar uma das seguintes posturas: I - decidi-lo-á monocraticamente, nos casos legalmente previstos (art. 932, incisos III a V, CPC). Aqui o relator poderá não conhecer do recurso ou conhecer-lhe para dar ou negar provimento; II - se não for o caso de decisão monocrática, elaborará seu voto para julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

pitágoras

APELAÇÃO

PROCEDIMENTO no TRIBUNAL:

1º A Apelação chegará ao Tribunal e passará por distribuição. Nesse momento aparecerá a figura do RELATOR do recurso;

2º Esse relator deverá observar se há vícios sanáveis (art. 932, paragrafo único CPC);

3º Caso não seja possível (ou não seja feito) o saneamento, o relator inadmitirá a apelação (art.932, III);

pitágoras

APELAÇÃO

PROCEDIMENTO TRIBUNAL:

4º Se o Relator ADMITIR a Apelação: a) O Relator Negará Provimento ao recurso nas hipóteses do artigo 932, IV CPC; b) ou Dará Provimento ao Recurso nas Hipóteses do artigo 932,V CPC;

5º Se na sessão de julgamento não houver divergência quanto ao resultado da apelação (houver um consenso entre os desembargadores, ou seja, a decisão for unânime), será prolatado o Acordão;

6º Caso nessa sessão exista divergência no Resultado, ocorrerá a técnica de julgamento ampliado do artigo 942, CPC.

pitágoras

Procedimento em 2º grau

Distribuição livre ou por prevenção

↓

Decisão unipessoal nos termos do art.932, CPC

↓

Se não cabível a decisão unipessoal, será remetido para julgamento colegiado

pitágoras

TOMEM NOTA!

Caso a apelação seja interposta contra sentença que *indeferiu* a petição inicial (art. 331, CPC) ou julgou a *improcedência liminar* (art. 332, § 3o CPC), é possível que, apresentado o recurso, o magistrado venha exercer seu juízo de retratação, no prazo de 5 (cinco) dias.

pitágoras

-JUÍZO DE RETRATAÇÃO - APELAÇÃO

As Hipóteses de Retratação nas Apelações (efeito Regressivo) trazidas no CPC são:

1º Apelação que ataca sentença de Indeferimento liminar da Petição Inicial – o juiz poderá se retratar em 5 dias (artigo 331 CPC);

2º Apelação que ataca sentença de Improcedência liminar da petição Inicial- o juiz poderá se retratar em 5 dias (artigo 332,§ 3º CPC);

3º Apelação que ataca sentenças extintas sem Resolução do Mérito, Terminativas. (artigo 485,§ 7º CPC).

pitágoras

APELAÇÃO

Teoria da Causa Madura

❖ **Teoria da "causa madura" (arts. 1.013. §§ 3º e 4º, CPC)**

Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

a) reformar sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito;
b) decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;
c) constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;
d) decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação;
e) reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição.

O objetivo, aqui, é otimizar a prestação jurisdicional, dispensando-se o retorno dos autos à instância inferior.

REFERÊNCIAS

BRASIL. LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Institui o Código Civil. Disponível na internet via WWW http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm . Arquivo consultado em 10 de junho de 2022.

DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. **Curso de direito processual civil**. Bahia: JusPodivm, 2021.

GRANADO, Daniel Willian. **Recurso de apelação no novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 50. ed., Rio de Janeiro: Atlas, 2019.



ATÉ A PRÓXIMA AULA!!!

Bons Estudos!!!

2022 - DIREITO PROCESSUAL CIVIL